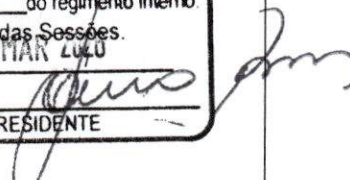




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regimento interno. Saladas Sessões. <u>04/11/2026</u>  PRESIDENTE</div>		PROJETO DE LEI Nº /2026.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21 /2026.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, de modo a favorecer a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O Currículo poderá ser adotado pelos Municípios, mediante adesão voluntária, em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O Currículo deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos e estratégias pedagógicas voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, em conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 3º A implementação do disposto no caput observará a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a temática da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Art. 3º A abordagem pedagógica prevista no art. 1º será desenvolvida:

I - de forma transversal, interdisciplinar e contínua, articulada às competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular;

II - como parte do currículo complementar da rede estadual, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares;

III - com adequação às diferentes etapas e modalidades da educação básica, preservando-se a pertinência pedagógica, o desenvolvimento integral e a faixa etária dos estudantes.

Art. 4º As ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, a serem desenvolvidas no âmbito das unidades escolares, deverão contemplar, entre outras:

I - atividades pedagógicas, rodas de conversa, campanhas educativas e estratégias de sensibilização sobre igualdade de gênero, direitos das mulheres e prevenção da violência doméstica e familiar;

II - estudo da legislação pertinente, especialmente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que inclui a temática da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica;

III - promoção de cultura de respeito, equidade, empatia e convivência ética no ambiente escolar; IV – mecanismos de acolhimento e encaminhamento adequado de situações identificadas no contexto escolar, observados os protocolos e fluxos de proteção já regulamentados pelo Estado;

V - ações de integração com a comunidade escolar e com os órgãos da rede de proteção, visando o fortalecimento de vínculos, à disseminação de informações e à construção de ambientes seguros para meninas e mulheres.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/MT):



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, materiais didáticos e instrumentos de apoio à implementação desta Lei;

II - promover formação continuada para os profissionais da educação, de modo a proporcionar aos estudantes conhecimento adequado sobre a identificação, prevenção e encaminhamento necessários em situações de violência contra a mulher;

III - desenvolver ações articuladas com instituições públicas e privadas que atuem na defesa e promoção dos direitos das mulheres;

IV - monitorar e avaliar a implementação das ações previstas nesta lei nas unidades escolares.

Art. 6º As unidades escolares deverão incorporar, em seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), ações e estratégias específicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, considerando o diagnóstico territorial e as realidades socioculturais da comunidade escolar.

Art. 7º A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública, sendo vedada a criação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão de recursos.

Art. 8º Em casos omissos o Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Educação regulamentará esta Lei por ato normativo pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 2 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fls. 05
Rub. JOR

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 21, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

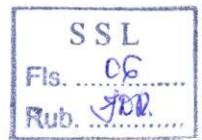
No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que *“Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei Ordinária ora apresentado tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da abordagem do referido tema no Currículo da rede estadual de Mato Grosso que deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, conteúdos e estratégias pedagógicas voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, em consonância com a Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Destaca-se que, diante dos desafios contemporâneos e dos impactos sociais observados nos últimos anos, tornou-se evidente a necessidade de incorporar ao cotidiano escolar ações pedagógicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo que a escola cumpra seu papel formativo, protetivo e social. Nesse contexto, a instituição da obrigatoriedade do tema no Currículo se mostra como um instrumento estruturante para assegurar a efetivação do direito à educação, a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento do corpo docente na condução dessas práticas.

É possível constatar que a proposta encontra respaldo nos princípios que regem a política educacional estadual, em especial no cumprimento de metas vinculadas aos pilares da Tecnologia e Educação, Valorização Profissional e Impacto Educacional, assegurando a transversalidade, a interdisciplinaridade e a continuidade das ações previstas. Ademais, o Currículo da rede estadual de ensino Mato Grosso poderá ser adotado pelos Municípios, mediante adesão voluntária, fortalecendo o regime de colaboração entre Estado e Municípios.

As ações a serem desenvolvidas nas unidades escolares abrangem atividades pedagógicas, campanhas educativas, rodas de conversa, estudo da legislação pertinente — com destaque para a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Penha) — mecanismos de acolhimento e encaminhamento adequado de situações identificadas, além de estratégias de integração com a comunidade escolar e a rede de proteção, favorecendo a construção de ambientes seguros para meninas e mulheres.

Desse modo, é imperioso que haja a aprovação da presente iniciativa, de forma a garantir o cumprimento das metas estabelecidas no Programa Educação 10 anos e a efetivação das diretrizes de valorização dos profissionais da educação básica pública (Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024), assegurando que a política educacional avance em direção a uma formação mais humana, segura e integral.

Portanto, são essas as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a valiosa colaboração dos senhores Deputados para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 07
Rub. 162

OFÍCIO/GG/ 021 /2026-SAD.

Cuiabá, 2 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 04 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 21 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, a obrigatoriedade da abordagem pedagógica de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos e práticas escolares da rede estadual, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 03/03/26 Horário: 09:34
Ass: 